



## OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO INSTRUMENTOS JURÍDICOS DA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

*Luís Gustavo Candido e Silva<sup>1</sup>*

### RESUMO

A presente pesquisa possui como escopo a problematização dos direitos da personalidade como instrumentos jurídicos criados para servirem de sustentáculo à sociedade pós-moderna, visto que estes já não emanam da própria essência humana, mas sim do cientificismo e do racionalismo típicos do atual contexto social. Para tanto, busca-se compreender o real sentido dos direitos da personalidade frente ao conceito tomista de pessoa humana e realizar uma análise de como tais direitos estão sendo abordados pelo atual conjunto social. Conclui-se, com os resultados obtido pela pesquisa, que os direitos da personalidade se distanciam cada vez mais da condição humana.

**Palavras-chave:** Direito. Filosofia. Personalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, a nossa sociedade, e por consequência o Direito, cada vez mais se apresentam imersos em uma crise existencial aguda. A partir de tal afirmação, busca-se

---

<sup>1</sup> Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá, advogado.

compreender o pós-modernismo. Para tanto, divide-se o modernismo em três fases, sendo que somente na terceira fase do mesmo é possível compreender a ideia da pós-modernidade.

O pós-modernismo, ou modernismo de terceira fase, com sua ideologia massificadora de exaltação ao consumo desenfreado, reduz a ideia de espaço-tempo e desperta nos homens uma sensação de imediatismo-utilitarista, fazendo com que este busque sua satisfação em virtudes e prazeres que não são perenes e por consequência não fazem parte da real natureza humana.

Neste sentido, a pessoa humana, inserida no atual sistema social, já não se apresenta como um ser que busca existir, mas sim, simplesmente viver, assemelhando-se, por muitas vezes, quando descartado pelo sistema, à figura de um homem descartável, uma vez que é a lei que disciplina qual vida merece e deve ser vivida.

Nesse viés, busca-se realizar um resgate da filosofia tomista para se conceituar a pessoa humana, entendendo-se que as pessoas não nascem prontas, e sim são formadas por meio da reflexão e do desenvolvimento de valores pessoais e que, para tanto, o ser humano deve buscar tal evolução, na medida em que haja possibilidade de melhoramento e aperfeiçoamento do seu ser divino.

O que se observa é que a pós modernidade não permite o real desenvolvimento da pessoa divina, na acepção inicial da palavra, uma vez que impossibilita a reflexão, o desenvolvimento das qualidades e valores humanos em prol da transcendência, se apresentando de forma prejudicial e trazendo sérios riscos ao ser humano. Desta maneira, o Direito insere-se dentre a gama de conhecimentos e mecanismos que acabou se tornando serviente a um determinado modelo social, criando leis sem se preocupar com a real natureza humana, inspiradas pelo materialismo e outras características marcantes do pós-modernismo. Logo, busca-se ressaltar que o ser humano é mais do que se pretende afirmar atualmente, sendo uma composição do desenvolvimento de virtudes, de sentimentos, vontades e pensamentos, e que, somente a partir dessas virtudes pode-se elaborar uma teoria geral dos direitos da personalidade, que realmente respeite a pessoa humana.

## **2 A PÓS-MODERNIDADE E O “HOMEM NU” CONTEMPORÂNEO**

Nas últimas décadas, vem-se abordando de forma intensa a existência ou não da pós-modernidade, seu marco inicial e os conflitos que surgem do confronto desta com a própria ideia de modernidade. Busca-se, dessa forma, estabelecer os marcos iniciais e finais da mesma,

a fim de se compreender a pós-modernidade como um contexto histórico-social, político, econômico e cultural que envolve o ser humano, compreendendo este período como uma das etapas da modernidade. Para tanto, divide-se a modernidade em primeira, segunda e terceira fase, sendo que, nesta última, tem-se o que se pode chamar de pós-modernidade.

Em primeiro lugar, entende-se que o modernismo de primeira fase trabalha com as ideias de liberdade negativa e de contrato social, uma vez que as premissas iluministas do século XVIII e os ideais racionalistas, que buscavam libertar a população de um Estado absolutista, estavam em alta. Assim, ao tratar-se, nesta fase, de uma luta pela liberdade, o homem adota uma postura individualista e requer a existência de um Estado abstencionista, que já não se envolva nas questões sociais e civis dos seus cidadãos.

Para tanto, foi-se necessário dar fundamento e fornecer bases para a criação deste novo modelo de Estado, surgindo a partir de então a figura dos contratos sociais. Tais contratos se tratavam de pactos celebrados entre os homens e o Estado e tinham como objeto estipular os limites deste em relação a aqueles.

Para Thomas Hobbes, o estímulo primário que direciona as ações humanas é a manutenção e a necessidade da vida, sendo que, o homem, por se encontrar em guerra em seu estado de natureza, necessita formular um contrato para criar um Estado soberano que possa lhe garantir a preservação de sua vida. (HOBBS, 2002, p.405)

Por sua vez, John Locke entende que o homem deve formular um contrato social para que possa dispor livremente, sem nenhuma interferência do soberano, sobre sua vida e seus bens, renunciando apenas a parcela da liberdade natural que for realmente necessária para garantir a vida em sociedade. (LOCKE, 1994, p.83)

Enquanto isso, Jean Jacques Rousseau entende que o homem em estado de natureza é bom, surgindo deste entendimento o mito do bom selvagem, mas que apesar de tal postulado, necessita formular um contrato social devido às desigualdades que passam a existir entre eles. Assim, para que a formulação deste novo Estado Social seja possível, o homem acaba abdicando de algumas liberdades naturais em prol de sua liberdade civil e social. (ROUSSEAU, 2008, p. 35)

Deste modo, o Estado a partir dos contratualistas passa a ser uma instituição formalizada a fim de garantir direitos individuais, voltado para estabelecer uma convivência social pacífica entre os homens e, o mais importante para esse estudo, dizer o que é de direito.

Portanto, nesta primeira fase da modernidade, percebe-se que com a liberdade para adquirir e acumular riquezas e com Estado podendo legislar sobre a propriedade privada, tem-se um limite para a liberdade, pois esta pode ser exercida somente dentro dos padrões

estipulados por lei e alguns homens podem acabar exercendo mais sua liberdade do que outros, uma vez que tal virtude está intimamente associada, neste momento, à ideia de bens e dinheiro.

Isto posto, deve-se ressaltar que a ideia de liberdade, de individualismo e de acúmulo de riquezas, típicas da primeira fase do modernismo, não ficaram obsoletas com o passar dos anos e se estenderam para os mais variados setores societários. Tais ideias ocasionaram, com o decorrer do tempo, uma mudança no modelo de produção de bens de consumo, que por sua vez acabou desencadeando a Revolução Industrial e o aparecimento de uma sociedade pautada no consumo desenfreado, marcando o nascimento da segunda fase da modernidade.

Com o novo modelo de produção, logo percebe-se o surgimento de um novo modelo econômico e por sua vez uma inovação no quadro social, aparecendo de um lado um empregador que busca o excesso de produção e de outro o empregado que se submete às condições impostas pelo empregador para garantir sua sobrevivência.

Assim, o homem joga ao esquecimento os tempos em que seu trabalho tinha valor por si só, que realmente se traduzia naquilo que a pessoa, enquanto ser humano, sabia fazer para sobreviver, para transformar seu trabalho em uma mercadoria que pode ser negociada, comprada e sujeitada às novas nuances do mercado.

A partir de tal entendimento, surgem os conceitos de *homo laborans* e *homo faber*, introduzidos pela filósofa Hannah Arendt. Tal pensadora explica em suas obras que o *homo laborans* era aquele indivíduo que trabalhava de forma natural, com o único objetivo de suprir suas necessidades vitais. Enquanto que, o *homo faber*, seria aquele sujeito criado pela modernidade, que fabrica seu trabalho e o vende para possibilitar e garantir sua sobrevivência. (ARENDR, 2003, p. 152-156)

Uma reviravolta no que se refere ao objeto do trabalho, que outrora fora a simples manutenção da vida humana e neste período passa a ser o salário que, por sua vez, é cada vez maior conforme o lucro do empregador, que cresce à medida que o consumo aumenta, começa a ser observada.

A segunda fase do modernismo orchestra-se, a partir de então, como um ciclo de uma nova ordem social e econômica que surge com a Revolução Industrial, onde a classe trabalhadora muda o objetivo do seu trabalho em face de uma reestruturação do modelo de produção legitimado por um Estado que defende a liberdade econômica.

Dessarte, é inegável que a sociedade pós Revolução Industrial sofreu diversas mudanças em seus mais variados setores, criando uma nova estrutura econômica que se resume no consumo, pautada na alienação do homem e no distanciamento deste dos frutos de seu trabalho e que acaba sofrendo variações mais profundas a partir da metade do século XX,

especialmente com o processo de globalização. Tal processo, entendido como acontecimento histórico, por sua vez, acabou servindo como marco inicial da terceira fase da modernidade, também compreendida como pós-modernidade.

A globalização, por mais que seja um conceito aplicado para designar diversos fenômenos sociais, pode ser entendida como um processo que fez com que as pessoas, os Estados e as comunidades de diversos pontos geográficos pudessem ter contatos e relações mais estreitas, devido ao advento de novas tecnologias que reduziram o espaço-tempo e possibilitaram o consumo e a comunicação em tempo real e à nível global.

Assim, desde logo fica demonstrado que a globalização em muito tem relação com a sociedade pós-moderna e com o consumo, posto que quase todas as relações humanas e os bens de consumo atuais são apresentados em níveis globais por uma indústria do consumo que reformulou o modelo de produção fordista e que guia as vontades e tendências dos consumidores.

Este novo modelo de produção atual soube aproveitar de forma primorosa a condição do homem atual, pois se pauta na tentativa de produzir bens de consumo que em um curto lapso temporal possam ser substituídos ou despertem no consumidor a sensação de que devem ser substituídos, estimulando a ideia de obsolescência programada.

Ainda, percebe-se que, com a aceleração e o fomento do capital, ações típicas da era do globalismo, tem-se uma racionalização de todas as relações sociais, uma vez que o homem começa a burocratizar suas relações e a organizar seu modo de vida nos moldes do modelo de produção adotado pelo capitalismo.

Neste sentido se apresenta o entendimento de Octávio Ianni sobre o referido tema:

Desde o princípio, o processo de desenvolvimento do capitalismo é simultaneamente um processo de racionalização. Com o vaivém, de permeio às mais surpreendentes situações, juntamente com as relações, os processos e as estruturas próprias do capitalismo ocorre o desenvolvimento de formas racionais de organização das atividades sociais em geral, compreendendo as políticas, as econômicas, as jurídicas, as religiosas, as educacionais e outras. Aos poucos, as mais diversas esferas da vida social são burocratizadas, organizadas em termos de calculabilidade, contabilidade, eficácia, produtividade, lucratividade. Juntamente com o mercado, a empresa, a cidade, o Estado e o direito, também as atividades intelectuais são racionalizadas. A rigor, o desenvolvimento das ciências ditas naturais e sociais, traduzidos em tecnologias de todos os tipos, revelam-se simultaneamente condições e produtos de um vasto complexo processo de racionalização do mundo. (IANNI, 1999, p. 145)

Consequentemente, o que se procura aclarar é que aos poucos tudo se racionaliza buscando manter a atual constituição do sistema social vigente. Em relação ao homem, o que vem se demonstrando é que este reduziu sua real essência ao consumo exacerbado e já não sabe mais o que realmente é se não estiver amparado por bens e produtos fornecidos pela indústria do consumo, uma vez que tais bens se tornaram uma extensão deste mesmo homem que já se esqueceu de sua real essência.

Neste diapasão, o homem, condicionado pelo capital, impulsionado pela máquina do consumo, se tornou um ser massificado, que já não reflete sobre sua própria essência, racionaliza suas ações, sendo meio para alcançar determinados fins, que transmite aos objetos os valores que ele já não possui e que só se reconhece em determinada sociedade como ser humano se estiver apto a consumir de forma desenfreada.

Desta forma, observa-se que, quando o homem atual não consome ou não tem meios necessários para alcançar os bens que tanto almejava, este entra em uma crise existencial aguda, pois tudo o que ele era e em tudo aquilo a que ele depositava o seu sentido de viver acaba por entrar em decadência, se encontrando, por sua vez, sozinho, sem sentido, um *homem nu*.

Assim, nota-se que o homem já não se questiona sobre o objetivo primário da vida, sobre sua real essência, podendo, portanto, por muitas vezes, se encontrar na condição de *homem nu* e, devendo, para tanto, buscar, de forma paulatina, reconquistar sua consciência subjetiva. A reconquista desta permite ao homem que ultrapasse os sentidos observados pela consciência objetiva, permitindo que se cultivem valores perenes, que jamais o abandonarão, reforçando sua formação e permitindo seu aperfeiçoamento enquanto homem integral.

### **3 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PESSOA: UM RETORNO À CONCEPÇÃO TOMISTA**

Em tempos atuais, a definição de pessoa está se restringindo ao que disciplina o Direito por intermédio da lei, visto que, a partir do Contrato Social, se delegou ao Estado o poder-dever de dizer o que é ou não é o Direito.

Ao nascer, cumprindo uma série de exigências, o Direito outorga ou não ao homem a denominada personalidade jurídica, sendo o nascimento com vida um requisito necessário a ser preenchido para que o homem possa ser um sujeito de direito, adquirir e contrair obrigações.

Mas nem sempre foi assim, nem sempre coube ao Estado dizer quem tem personalidade ou não, ou qual vida merece ou não ser vivida e quais são os fatores que determinam uma vida digna, uma vez que o conceito de pessoa muito se modificou com o passar dos anos.

Portanto, ao se iniciar o processo de discussão acerca dos direitos da personalidade, encontram-se inúmeras certezas e verdades postas que acabam levando ao esquecimento uma das questões centrais que deveriam permear tal estudo, qual seja, o conceito de pessoa humana e sua construção histórica, uma vez que é do conceito primário de pessoa que se devem originar referidos direitos.

Desta forma, inicialmente, pode-se compreender que a palavra pessoa, etimologicamente, tem origem na Grécia e na Roma antiga, e fazia referência às máscaras usadas nos teatros gregos e muitas vezes ao próprio rosto humano.

A partir de então, muito se apresentou e se postulou acerca do conceito de pessoa, mas sempre se observava que o homem, enquanto ser inserido dentro de um determinado contexto social, tinha momentos de emancipação e momentos de exclusão, uma vez que o direito, conjuntamente com o quadro social, era quem dizia quem detinha ou não a condição de pessoa humana.

Neste sentido se apresentava a figura do *homo sacer* na Roma antiga, como aquele cidadão romano que, por um decreto do Imperador, estava excluído do conjunto social que até então se inseria, podendo até mesmo ser morto sem que nenhuma pena venha a ser cominada ao infrator, ou seja, o Imperador tinha o poder de remover de qualquer homem a sua personalidade, característica inerente de pessoa humana. (AGAMBEN, 2014, p. 183)

Com o surgimento do cristianismo, o conceito de pessoa passa por uma reformulação e se apresenta por meio de uma perspectiva metafísica que coloca cada pessoa humana como algo maior, que possui dentro de si uma centelha do divino. (ZENNI, 2016, p. 136)

Tal afirmação e forma de concepção da pessoa humana em muito se funda por conta da nova forma de se compreender o universo, já que este começa a se apresentar como uma estrutura sistêmica e extremamente organizada, dentro da qual todos possuem funções e devem se aprimorar constantemente a fim de desenvolverem a centelha cósmica que corresponde ao divino dentro de cada pessoa humana.

Assim, por meio da trindade Pai, Filho e Espírito, apresentada pelo cristianismo, o homem começa a compreender que, como uma alegoria, se a trindade representa o que há de divino no cósmico, este, enquanto figura na condição de filho do criador, possui uma parte do que é sagrado e celestial.

O cristianismo, neste sentido, acaba abalando seriamente as crenças ocidentais que o antecederam, uma vez que, em contraposição às mesmas, já que todos os homens são *Imago Dei* (imagem de Deus) e, por sua vez, possuem uma centelha do divino, sugere o acolhimento, o perdão, a humildade e o respeito ao próximo.

A partir de então, em uma análise relacionada ao conceito de pessoa, Boécio busca compreender a pessoa humana, em sua totalidade, como um ser dotado de razão, lançando bases para um conceito teológico da pessoa humana e já não mais filosófica, entendendo o ser humano como um ser racional composto por uma alma imortal e um corpo mortal. (COMPARATO, 2005, p. 19-20)

O homem, por sua vez, a partir de Agostinho, com a ideia de livre arbítrio, preenche-se de liberdade e responsabilidade, pois uma vez que este é um ser divino, deve buscar sempre seu aprimoramento e tentar encontrar a real essência do eterno em busca de sua transcendência.

Mas, em que pese toda ideia seja construída de forma paulatina ao decorrer da história, é a partir dos pensamentos de Tomás de Aquino, inspirado em Aristóteles e no conceito de pessoa como ser racional de Boécio, que a ideia de pessoa humana passa por um grande processo de reestruturação, pois este vai além do reconhecimento do homem como imagem e semelhança do divino.

A filosofia tomista, ao apresentar o conceito de pessoa, contempla o ser humano em duas dimensões, sendo elas: a dimensão corporal (externa), e a dimensão espiritual (interna). A partir desta divisão, entende-se que, para Tomás de Aquino, o homem é composto por matéria física e espiritual, corpo e alma, e o corpo é necessário para acoplar a alma assim como a racionalidade se faz necessária para o desenvolvimento do espírito em busca do real sentido da transcendência do homem em relação ao eterno.

Desta forma, demonstra-se que todo homem tem personalidade, conforme revela o pensamento tomista “*singulus quisque homo una persona est*” (cada homem individualmente é uma pessoa), e esta personalidade acompanha seu corpo físico e espiritual, se encontrando fundida nos mesmos.

Neste prisma, apresenta-se o posicionamento de Alain Supiot, sobre o referido tema:

Assim, a personalidade é o conceito genérico que permite fazer o corpo e o espírito se manterem juntos. Ela transcende a natureza mortal de cada homem para fazê-lo participar da imortalidade do espírito humano. [...] ela toma no homem ocidental a forma de uma revelação do espírito na experiência de sua encarnação. [...] lembrando a etimologia da *persona*, que no princípio designou em grego as máscaras dos atores,



Heinrich Zimmer observa, assim, que “a concepção ocidental – nascida entre os próprios gregos, depois desenvolvida na filosofia cristã – anulou a distinção que o termo implicava entre a máscara e o ator cujo rosto ela oculta. Tornaram-se idênticos um ao outro. Quando o jogo acaba, a persona não pode ser tirada de você; ela cola na sua pele através da morte e na vida do além. O ator ocidental, que se identificou plenamente com a personalidade posta em cena durante o tempo em que ele está no teatro do mundo, é incapaz de despojar-se dela quando chega o momento da partida; conserva-a, portanto, indeterminadamente, até mesmo eternamente – depois que acabou o espetáculo. (SUPIOT, 2007, p. 29-30)

Isto posto, nota-se que uma vez que se correlaciona a ideia de trindade, em que o homem é tido como imagem de Deus à concepção tomista de homem, analisado como um ser racional, que só pode ser compreendido a partir da junção da ideia de corpo e alma inteligente, tem-se uma nova concepção e cria-se um novo conceito de pessoa. O homem, a partir de então, passa a ser visto como pessoa humana, ligado a todos os outros seres humanos que compõe o planeta devido ao caráter divino que os integra.

Então, deve se compreender que a pessoa, na concepção tomista, deve ser analisada como *persona divinis* (pessoa divina), uma vez que dotada de livre arbítrio, composta por alma e corpo e com seu caráter divino, pode se utilizar de sua racionalidade para buscar o caminho do eterno e aprimorar seu ser, encontrando as verdades imutáveis e perenes que lhe serão apresentadas no momento da transcendência.

Assim, nota-se que, somente com o retorno do conceito tomista de pessoa, que dignifica e reúne todos os homens em um patamar de igualdade real, é que o homem poderá se desenvolver de forma integral, não sendo mais uma peça de xadrez que a sociedade materialista, racional e cientificista direciona para a manutenção de seus interesses e para a perpetuação de seu sistema.

#### **4 A TEORIA GERAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À LUZ DA SOCIEDADE PÓS-MODERNA**

Para fins de melhor compreensão acerca do que são os direitos da personalidade, como estes foram e vem sendo abordados ao passar dos anos, se faz necessário que se realize uma

abordagem sistêmica acerca destes direitos, compreendendo sua evolução e sua atual conceituação.

Assim, deve-se reconhecer que o ordenamento jurídico pátrio, desde o século XIX, com a Constituição Imperial de 1924 em seu art. 174, vem reconhecendo, mesmo que de forma pontual, irrisória e quase sem nenhum efeito prático, os direitos personalíssimos.

Mas, foi a partir da Constituição de 1988, mundialmente conhecida como a Constituição Cidadã que, de forma significativa, houve a constitucionalização dos direitos da personalidade e uma reestruturação conceitual e doutrinária acerca dos seus fundamentos fundada na dignidade da pessoa humana.

A partir da análise dos direitos da personalidade em relação ao texto constitucional, nota-se que este não estipulou, de forma específica, quais são a gama de direitos que devem ser abarcados como direitos personalíssimos, o que não significa que estes não estejam presentes na Constituição de 1988. No entanto, resta-se esclarecer, como tais direitos são abordados pelo atual sistema jurídico, a fim de se compreender quais são suas extensões e de onde devem emanar.

Os direitos da personalidade são compreendidos como aquelas prerrogativas inerentes e inatas à própria pessoa, inalienáveis e irrevogáveis, observados como necessários para que esta tenha personalidade, tornando-o um indivíduo completo em si mesmo. São aqueles direitos que se reconhecem à pessoa humana, que são inatos ao ser humano, próprios do homem, como a vida e a honra, a integridade física e muitos outros que podem ser arguidos pela própria essência humana. (BITTAR, 1989, p. 1)

Tais direitos, fazem referência ao próprio indivíduo enquanto pessoa, e somente a ele podem pertencer, visando seu desenvolvimento e uma proteção deste em relação às outras pessoas e até mesmo em relação ao próprio Estado. Neste sentido, os direitos personalíssimos permitem uma certa individualização do ser humano enquanto pessoa inserida em determinado grupo social.

Muitos ainda acabam por confundir os direitos da personalidade com os direitos fundamentais, sendo que em muito se diferenciam, uma vez que os primeiros são válidos para todos os homens, visto que se manifestam pela simples condição de pessoa humana que reúne todos os homens em um laço fraternal, e os segundos são aqueles institucionalizados por um determinado ordenamento jurídico como direito fundamental. (CANOTILHO, 1998, p. 359)

Assim, pode-se perceber que todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, uma vez

que podem ser reconhecidos como direitos fundamentais tantos outros direitos que não fazem parte da personalidade humana.

#### **4.1 A dignidade da pessoa humana como fundamento primário dos direitos personalíssimos**

Para a melhor compreensão dos direitos humanos, tem-se que, de forma inevitável, compreender a abrangência da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que toda a teoria dos direitos personalíssimos se pauta em tal princípio constitucional.

Desta forma, a dignidade da pessoa humana constitui o epicentro de onde emanam todos os direitos personalíssimos, visto que é a partir deste princípio que o homem pode se localizar e encontrar no universo e compreender sua natureza espiritual, dotado de qualidades que possibilitam a busca do autodesenvolvimento, da transcendência e da evolução enquanto pessoa humana. (SZANIWSKI, 2005, p. 114)

Neste sentido afirma Jesús González Pérez, na seguinte assertiva:

A dignidade da pessoa não admite discriminação alguma em razão do nascimento, raça ou sexo; opiniões ou crenças. Não dependendo da idade, inteligência ou saúde mental; da situação em que a pessoa se encontre e de suas qualidades, assim como independe de sua conduta ou de seu comportamento. Mesmo na maior queda do homem, por maior que seja sua degradação, seguirá sendo pessoa com a dignidade que ele possui. (PÉREZ, 2011, p. 27)

Assim, percebe-se que a dignidade da pessoa se torna um ponto central de onde se devem emanar todos os outros direitos da personalidade, uma meta princípio, pois sem dignidade não existe possibilidade de um exercício regular saudável de todos os outros direitos relacionados à condição de pessoa humana.

#### **4.2 Os direitos da personalidade como sustentáculos da sociedade pós-moderna**

Uma vez que se apresentou um panorama geral acerca do funcionamento da sociedade pós moderna e a ideia central dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana

como núcleo basilar de tais instrumentos jurídicos, resta realizar uma análise sobre o possível grau de serviência dos direitos da personalidade para com a sociedade pós moderna.

Desde logo observou-se que a sociedade atual possui tendências materialistas e racionalistas, buscando reduzir o homem à condição de coisa, evitando que este pense e reflita sobre sua existência, a fim de que a máquina do consumo do imediatismo seja fortalecida.

Cada vez mais esse homem pós-moderno passa a ser influenciado por um processo de alienação dantesco, visto que já não é capaz de analisar e entender os processos sociais de forma coerente e clara, se inserindo como um simples eixo de um mecanismo maior que é o sistema social hodierno.

Como já apresentado, a partir da primeira fase do modernismo, o homem dispõe de algumas liberdades e direitos para que possa, por fim, adquirir outros direitos e deveres com a formalização de um contrato social. O que acontece é que, a partir de então, inicia-se um período em que o homem, em busca da liberdade, deposita nas mãos do Estado o poder de legislar sobre sua própria vida, ficando ao encargo deste ente soberano decidir qual vida pode ou não ser vivida.

Neste sentido, com o panorama de um Estado que legisla, pode-se chegar à conclusão de que a vida dos homens pode ser guiada de acordo com a vontade de quem guia o Estado. Assim sendo, logo deve-se indagar sobre por quem e para quem são destinados os direitos da personalidade, qual personalidade se protege e qual dignidade se pleiteia.

Com a análise do homem atual, chegou-se à conclusão de que este, por muitas vezes, encontra-se nu diante diversas situações que se depara durante sua vivência, ora porque deposita toda a sua existência em valores criados pela sociedade pós moderna, ora porque já não reflete sobre sua vida e já se esqueceu que dentro de seu ser possui uma luz maior que une todos os homens a um grande arquiteto universal.

Os direitos da personalidade, portanto, surgem para proteger esse homem que se encontra perdido em sua própria existência e que, dentro de uma sociedade materialista, resume sua vida no consumo e no ter, se esquecendo do seu ser que ficou perdido em tempos passados.

Como a personalidade é um requisito essencial para configurar existência ao homem, até seu conceito se racionalizou, constatando de forma científica o início e o fim da personalidade jurídica humana, deixando à margem a possibilidade de uma personalidade transcendental, que pode ser desenvolvida a fim de se alcançar valores supremos e ideias perenes que podem acompanhar o homem, enquanto pessoa humana, por toda eternidade. Ainda, percebe-se desde logo que, todos os direitos da personalidade, inclusive o núcleo

primário da dignidade da pessoa humana, encontra-se permeado pelo materialismo e pelo consumismo da sociedade atual.

A doutrina do mínimo existencial, enquanto norma reguladora do Estado para possibilitar a todas as pessoas uma vida digna, não se trata apenas de uma adequação de uma doutrina humanitária, que eleva o homem em dignidade, à uma doutrina capitalista, que reduz o ser humano em prol do capital, dando ao homem e à sua dignidade a um valor monetário que a mesma não pode ter.

Assim, nota-se que o Estado foi dominado pela ideologia pós-modernista e junto com ele o direito se rendeu às forças do capital, que já não permite que o homem seja analisado como um ser integral, simplesmente formulando leis para manter o ser humano distante de seu estado real de consciência iluminada, longe da pessoa divina tomista, uma vez que assim, em tal estado de alienação, o sistema pode se perpetuar.

Neste sentido, observa-se que a personalidade, a pessoa humana, já não é mais abordada e compreendida pela lógica tomista, em que o homem era fim em si mesmo, detinha uma personalidade transcendental que poderia acompanhá-lo pela eternidade, uma vez que o homem era dotado de racionalidade e poderia se desenvolver diariamente a fim de compreender sua essência divina e encontrar a centelha de luz que existe dentro de seu ser.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O ser humano é marcado por uma série de necessidades intrínsecas ligadas ao questionamento e a sua elevação de um plano material para um plano não científico, metafísico, que somente pode ser encontrado através de reflexões pessoais, que já não são formuladas devido as características e tendências da sociedade hodierna.

Neste sentido, o Direito inverte a ordem de sua criação, que deveria ser do homem para o próprio homem, se tornando o Direito da Pós-modernidade para a manutenção da ordem social.

Pautado no capitalismo e no consumo desenfreado, o homem pauta sua existência e se sustenta por intermédio dos bens que consome, uma vez que estes representam uma extensão do seu corpo físico e a ausência deles retiram o sentido do existir humano.

Desta forma, nota-se que somente com o retorno de uma visão humanista do Direito, com o homem reflexivo como principal fonte de inspiração para o seu surgimento, pode-se reestruturar a teoria geral dos direitos fundamentais. Assim, tal teoria, ao invés de se apresentar como uma forma de manutenção da sociedade pós-moderna através da alienação social e do

falso sentido de justiça que estabelece a dignidade como mínimo existencial, deve buscar a real proteção da pessoa humana, confira dignidade ao ser e redefina o sentido do *jus*.

## **REFERÊNCIAS**

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua i. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

ANDREATTA FILHO, Daniel Ricardo; ZENNI, Alessandro Everino Valler. **A dignidade humana e o direito em perspectiva interdisciplinar na contemporaneidade**. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2010.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Forense Universitária, 1989.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.

FELIX, Diogo Valério. ZENNI, Alessandro Severino Valler. DIAS, José Francisco de Assis. SZANIAWSKI, Elimar. **Crítica à teoria clássica dos direitos da personalidade**. Maringá: Vivens, 2015.

HOBBS, Thomas **Leviatã**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

IANNI, Octávio **Teorias da globalização**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

LOCKE, John **Segundo tratado sobre Direito Civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do Direito Civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús **La dignidad de la persona**. 2ª ed. Aranzadi: Thomsom Reuters, 2011.

ROUSSEAU, Jean Jackes **O contrato social**. Tradução de J. Cretella Jr. e Afnes Cretella. 2. ed.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: ensaio sobre a função antropológica do direito. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SZANIAWISKI, Elimar **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZENNI, Alessandro Severino Valler **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2006.

ZENNI, Alessandro Severino Valler A metafísica no direito como antítese ao culturalismo relativista: salvaguarda da pessoa e da justiça à luz da filosofia clássica. *In*: ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI, 1., 2015, Barcelona. **I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**. Barcelona: Ediciones Laborum, 2015. v. 14. p. 113-146. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/eventos/i-encontro-de-internacionalizacao-do-conpedi-barcelonaespanha/>>. Acesso em: 20. maio. 2020

ZENNI, Alessandro Severino Valler. FILHO, Daniel Ricardo Andreatta. **O Direito na perspectiva da dignidade humana** - transdisciplinariedade e contemporaneidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2011.

ZENNI, Alessandro Severino Valler. Os “ruídos” da ciência e o retorno ao direito clássico: única via à dignidade da pessoa humana. **Revista Universitas Jus**, Brasília, v. 27, n. 3, 2016, p. 128-144.

## **THE RIGHTS OF PERSONALITY AS LEGAL INSTRUMENTS OF THE POST-MODERN SOCIETY**

### **ABSTRACT**

The present research has as its scope the problematization of the rights

of the personality as legal instruments created to serve as a support to the postmodern society, once these are not emanating from the human essence, but rather from the rationalism and the scientism, both typical of the current social context. In order to do so, it seeks to understand the real meaning of the personality rights vis-à-vis the primary concept of human person and to carry out an analysis of how these rights are being approached by the current social group. In conclusion, by the results from the research, the rights of the personality are becoming increasingly distant from the human condition.

**Keywords:** Law. Philosophy. Personality.